



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista o Recurso Voluntário interposto pela Michelin Auditores e Consultores Sociedade Simples em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 62/17, de 01 de novembro de 2017, aplicou multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 pelo atraso no envio (data limite: 01/05/2017; data da entrega: 01/11/2017) de informações periódicas de 2017 (art. 16, da Instrução CVM Nº 308/99, c/c arts. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:
2. No presente, cumpre salientar que a Recorrente, em suas razões recursais, alega que, na ocasião do envio da documentação, enfrentou “*problemas com o nome da firma, por motivo falecimento de um dos sócios. Por essa razão, mudaram o nome da firma e não teriam conseguido alterar a nova razão social por meio do sistema CVMWeb*”. Assim, teriam entrado em contato com esta Autarquia, oportunidade em que teriam sido orientados a “*encaminhar o referido documento (informe) com o antigo nome da firma de auditoria*”, o que ocorreu em 08/05/2017, como demonstrado por meio de cópia de telas de envio, impressas e anexadas ao recurso.
3. Nas telas copiadas (anexos I e II), haveria informações de status, onde constava que o envio não teria sido processado até aquele momento. Porém, os Auditores informaram que, “*por um lapso*”, não teriam acompanhado o status de validação do envio, que, por fim, resultou em sua rejeição, pelo motivo de o sócio Vicente Michelin ter apresentado, indevidamente, “*treinamento repetitivo*”.
4. Imediatamente após o recebimento do Ofício que lhes aplicou multa cominatória, os Auditores enviaram a documentação, na tentativa de demonstrar preocupação com o “*atendimento a normas e exigências dos organismos oficiais*”. Ressaltaram ainda que “*passam por dificuldades financeiras no momento*” e que, em razão de “*o fato não ser bem grave*”, solicitaram o “*perdão da multa imposta*”, nada mais trazendo em sua defesa, em termos de elementos probatórios.
5. Por esta forma, como não se confundem os deveres jurídicos de se prestar informações periódicas na forma de Informação Anual, de acordo com o art. 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, e a data na qual efetivamente a Recorrente entregou as aludidas informações periódicas, em atraso, resulta adequada a aplicação da multa cominatória em comento, nos estritos termos das Instruções CVM Nº 308/1999 e Nº 452/2007.
6. Neste sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que, em 21/01/2017, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01/2017, divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiro. Sobre o tema, o item 1 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são

subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes.

A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção "CENTRAL DE SISTEMAS", selecionando a seguir a opção "SISTEMA CVMWEB" e a seguir a opção "ENVIO DE DOCUMENTOS". Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) Upload de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção "Informe Anual de Auditor Independente". A opção "upload de documentos" deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou outras entidades sob o escopo de fiscalização da CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Instrução CVM n.º 308/99.

7. É importante ainda reafirmar que a Informação Periódica de 2017 deveria ter sido efetuada até o dia 01/05/2017. É uma vez que a Recorrente não efetuou a referida confirmação até 01/05/2017, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória prevista no inciso art. 18 da Instrução CVM n.º 308/99.
8. Destaca-se, ainda, que a Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 05/05/2017, foi encaminhada mensagem para o endereço eletrônico do citado Auditor Independente, "MICHELON@MICHELONAUDITORES.com.br", conforme consta de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua responsabilidade, no qual se informou que até aquele momento (referindo-se ao dia 1 de MAIO de 2017) não constavam de "nossos" controles (ou seja, dos controles da Autarquia) a Informação Periódica de 2017 por ela devida (Art. 16 da Instrução CVM Nº 308/1999).
9. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Villas Boas Cruz, Analista**, em 03/04/2018, às 11:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0480740** e o código CRC **5E7FDE1D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0480740** and the "Código CRC" **5E7FDE1D**.*